



## JUSTIFICATIVA

1 Inaugura o feito **Ofício nº 39322/2024** (61662224), da Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios, ratificado pela Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde, via do qual solicitam autorização do Secretário de Estado da Saúde "*o início dos trâmites processuais para celebração de Parceria, em **caráter emergencial e transitório**, por meio de **Dispensa de Chamamento Público fundamentada no inc. I, art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a ser celebrado entre o Estado de Goiás por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim", com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das atividades da Policlínica Estadual da Região Sudoeste - Unidade Quirinópolis, com prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, ou até a conclusão de chamamento público, o que ocorrer primeiro***", in verbis:

"2. Nos autos SEI de nº 202218037006398, tramitou processo administrativo de desqualificação instaurado por meio da Portaria nº 32/2023 - CASA CIVIL (SEI nº 000036757655), da Secretaria de Estado da Casa Civil, com vistas à apuração de conduta ilegal atribuída ao INSTITUTO CEM, consistente na apresentação de documentos com indícios de fraude ou falsidade por ocasião da solicitação de sua qualificação como organização social no âmbito desta unidade federativa, consoante exposto pelo Ministério Público do Estado de Goiás na Recomendação nº 03/2022- 90ª PJ, encaminhada por meio do Ofício nº 2022007891890 (SEI nº 000035201814), destinado ao Chefe do Poder Executivo estadual.

3. Conforme se compreende daqueles autos, a Instituição foi desqualificada nos termos do Despacho do Gabinete nº 434 (SEI

nº 58354186) e Decreto Numerado 10.459 (SEI nº 59773204). Ademais, a Procuradoria-Geral do Estado opinou que "A continuidade do procedimento de desqualificação da entidade não implica, necessariamente, imediata suspensão da execução dos contratos de gestão sob seu gerenciamento, haja vista que ao caso se aplicará a norma procedimental conduzida pelo § 2º do art. 31 da Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, porquanto de aplicabilidade imediata aos feitos por esta regidos. Desta feita, caberá à Secretaria de Estado da Saúde, **diante das circunstâncias concretas que o caso reclama, adotar as medidas assecuratórias necessárias para a manutenção da prestação de serviços públicos de saúde correlatos**, a partir de decisão fundamentada, modelando, para tanto, ao caso em concreto, o procedimento de transição que melhor agasalhe o interesse público."

4. Dito isso, menciona-se que, atualmente, o INSTITUTO CEM é o Parceiro Privado contratado para gerir as seguintes Policlínicas:

**4.1. Policlínica Estadual da Região Nordeste - Unidade Posse** (SEI nº 000016126129), com vigência até 15 de abril de 2024;

4.2. Policlínica Estadual da Região São Patrício - Unidade Goianésia (SEI nº 000017494254), com vigência até 21 de janeiro de 2025;

4.3. Policlínica Estadual da Região Sudoeste - Unidade Quirinópolis (SEI nº 000018171039), com vigência até 13 de abril de 2025;

4.4. Policlínica Estadual da Região do Entorno - Unidade Formosa (SEI nº 000026580158), com vigência até 11 de janeiro de 2026.

5. Anteriormente, essa Pasta já havia perseguido uma tentativa de contratação nos autos SEI nº 202300010033406, onde foi deflagrado procedimento de contratação por meio de **dispensa de chamamento público** lastreada no **inciso I, art. 12 da Lei nº 21.740/2022**, tendo como objeto a formação de parceria **em caráter excepcional e transitório**, para o gerenciamento, operacionalização e execução de ações e serviços de saúde nas **Policlínicas - Unidades Formosa, Goianésia, Posse e Quirinópolis**, com **prazo de vigência de 1 (um) ano a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, ou até a conclusão de chamamento público, o que ocorreres primeiro.**

6. Nos autos mencionados, conforme determinação do Secretário de Saúde expressa no Despacho do Gabinete nº 584 (SEI nº 56257532), foram enviados ofícios à **Fundação Universitária Evangélica - FUNEV**, ao **Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus - HMTJ** e à **SPDM - Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina** (SEI nº 56272992, 56275006 e 56275407). Nesses

ofícios, solicitou-se uma resposta sobre a aceitação da proposta de gestão das referidas unidades, conforme especificado no Termo de Referência e Anexos Técnicos, ou manifestação de recusa.

7. Em resposta às solicitações, a Fundação Universitária Evangélica - FUNEV e o Hospital e Maternidade Therezinha de Jesus - HMTJ expressaram sua recusa por meio dos Ofícios 098/2024 - FUNEV (SEI nº 56510958) e 098/2024 - HMTJ (SEI nº 56410702), respectivamente. Por outro lado, a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, apesar de múltiplas tentativas de contato, permaneceu inerte até o momento. Portanto, considera-se também a recusa da referida Organização da Sociedade Civil (OSC).

8. Como se percebe, todas as Organizações Sociais elencadas no Despacho 59 (SEI nº 55749572), aptas ao gerenciamento das Policlínicas declinaram da proposta, o que impediu o prosseguimento da contratação em caráter emergencial.

9. Desta forma, com o objetivo de ampliar o número de entidades aptas ao convite da dispensa, sugere-se que seja perseguida nova contratação, contudo, desta vez, com fundamento no **inciso I, art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014**.

10. A referida alteração permitirá que, além das Organizações Sociais, Organizações da Sociedade Civil (OSCs) também possam participar da contratação, ampliando significativamente a quantidade de entidades elegíveis e, conseqüentemente, aumentando as chances de sucesso no processo de contratação. Esta modificação não só diversificará o leque de possíveis gestores, como também poderá trazer maior competitividade e eficiência para a gestão das unidades mencionadas.

11. A possibilidade de uso da referida Lei já foi objeto de análise pela Procuradoria-Geral do Estado no Despacho do Gabinete nº 475 (SEI nº 46051203), do qual se extrai o texto:

11. No ponto, relevante observar que **uma organização social da saúde já é, por natureza, uma entidade da sociedade civil sem fins lucrativos, razão pela qual poderia participar do edital de chamamento em voga**. Em outras palavras: o fato de serem qualificadas como OS ou OSCIP não exclui a natureza jurídica destas pessoas como entidades civis sem fins lucrativos, o que lhes autoriza a participar do chamamento público ora analisado, tornando dispensável à menção específica a sua qualificação no preâmbulo do edital.

12. Dessa forma, considerando a negativa das entidades anteriormente consultadas, informa-se que o **CEJAM - Centro**

de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim” possui expertise na administração de unidades com características semelhantes às Policlínicas, tais como:

**I - Unidades de Saúde da Família (USF):** Administração de unidades voltadas para a atenção primária à saúde.

**II - Unidades Básicas de Saúde (UBS) 24 Horas:** Gestão de unidades que oferecem atendimento contínuo e emergencial.

**III - Unidade PACS:** Coordenação de unidades de Programas de Agentes Comunitários de Saúde.

**IV - Ambulatórios Médicos de Especialidades (AMEs):** Gerenciamento de centros ambulatoriais de diagnóstico e orientação terapêutica de alta resolutividade, focados nas necessidades da rede básica de saúde.

13. Dito isso, sugere-se o convite da referida Entidade visando a celebração de parceria para gestão da Policlínica Estadual da Região Nordeste - Unidade Posse.

14. Pelo exposto, encaminhem-se os autos ao **Gabinete do Secretário de Saúde** para que, caso assim entenda, **AUTORIZE** o início dos trâmites processuais para celebração de Parceria, em **caráter emergencial e transitório**, por meio de **Dispensa de Chamamento Público** fundamentada no inc. I, art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a ser celebrado entre o Estado de Goiás por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas “Dr. João Amorim”, com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das atividades da Policlínica Estadual da Região Sudoeste - Unidade Quirinópolis, com **prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, ou até a conclusão de chamamento público, o que ocorrer primeiro.**”

2 Mediante o Despacho do Gabinete Nº Automático 3324 (61687010), este **Gabinete** considerando a **determinação** do Governador do Estado para deflagração e formalização de Parceria em caráter emergencial e transitório, por meio de Dispensa de Chamamento Público, com entidade para gerir a Policlínica Estadual da Região Sudoeste - Unidade Quirinópolis e, ainda, visando garantir a continuidade dos serviços assistenciais (médico e ambulatorial) prestados pela referida unidade, **autorizou, na forma da legislação vigente,** o início dos trâmites processuais para celebração de

Parceria, em caráter emergencial e transitório, por meio de **Dispensa de Chamamento Público** fundamentada no inc. I, art. 30 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a ser celebrado entre o Estado de Goiás por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e o CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, com vistas ao fomento, gerenciamento, operacionalização e execução das atividades da Policlínica Estadual da Região Sudoeste - Unidade Quirinópolis, com **prazo de vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação de seu extrato na imprensa oficial, ou até a conclusão de chamamento público, o que ocorrer primeiro.**

3 Neste contexto, esta Pasta expediu o Ofício nº 39693/2024/SES (61730553), endereçado a entidade **Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim" - CEJAM**, solicitando manifestação, "*de forma imediata, seu aceite ou recusa quanto à celebração de Termo de Colaboração em caráter emergencial, nos termos do Anexo I ao V - Quirinópolis (SEI nº 61713472) e Plano de Trabalho (SEI nº 61728418)*". Outrossim, após o aceite do CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas "Dr. João Amorim", por meio do Ofício 656/2024 - CEJAM (SEI nº 61912189), a entidade **declinou** do convite conforme Ofício 687/2024 - CEJAM (SEI nº 62273537), conforme citação abaixo:

**"O CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR. JOÃO AMORIM - CEJAM**, *respeitosamente, por meio de seus representantes subscritores, em resposta ao Ofício mencionado em epígrafe, por questões internas de realinhamento estratégico institucional, vem à presença de Vossa Senhoria informar o **DECLÍNIO DO CONVITE**, com a suspensão das tratativas entre as entidades para a celebração da Parceria Pública."*

GRIFO NOSSO

4 Ato contínuo, após provocação da **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios** mediante o Despacho 869 (62297844), este Gabinete expediu o Ofício nº 43411/2024/SES (62306682), endereçado a entidade **Instituto de Planejamento e Gestão de Serviços Especializados - IPGSE**, solicitando "*que manifeste, de forma imediata, seu aceite ou recusa quanto à celebração de Termo de Colaboração em caráter emergencial, nos termos do Anexo I ao V - Quirinópolis (SEI nº 61713472) e Plano de Trabalho (SEI nº 61728418)*." Em resposta, a referida

entidade manifestou (62440357) interesse na assunção emergencial da unidade nos termos propostos mediante o Ofício nº 43411/2024/SES (62306682).

5 Neste momento, os autos aportaram neste **Gabinete** mediante o Despacho nº 910/2024/SES/GEMOD-21281 (62561473), para emissão de Justificativa da Dispensa da realização chamamento público, nos termos do art. 32 da **Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.**

6 Pois bem. De início, convém esclarecer que nos autos do processo administrativo instaurado por meio da **Portaria nº 32/2023 - CASA CIVIL**, da **Secretaria de Estado da Casa Civil - SECC**, visando à apuração de conduta aparentemente ilegal atribuída ao Instituto CEM, consistente na apresentação de documentos com indícios de fraude ou falsidade, os quais acompanharam à época pedido de sua qualificação como organização social, consoante expôs o Ministério Público do Estado de Goiás na **Recomendação nº 03/2022- 90ª PJ**, encaminhada por meio do **Ofício 2022007891890**, destinado ao Chefe do Poder Executivo estadual por meio do Decreto nº 10.459 (62190386), foi **desqualificado como organização social de saúde - OS, no âmbito do Estado de Goiás, o Instituto CEM - Centro Hospitalar de Atenção e Emergências Médicas,** nos seguintes termos extraídos do Despacho do Governador 270 (62190410):

*"No Despacho nº 434/2024/GAB (SEI nº 58354186), a PGE reforçou a continuidade do procedimento de desqualificação da entidade não implica, necessariamente, imediata suspensão da execução dos contratos de gestão sob seu gerenciamento, haja vista que ao caso se aplicará a norma procedimental conduzida pelo § 2ª do art. 31 da Lei nº 21.740, de 29 de dezembro de 2022, porquanto de aplicabilidade imediata aos feitos por esta regidos. Desse modo, ela recomendou à Secretaria de Estado da Saúde a adoção das "medidas assecuratórias necessárias para a manutenção da prestação de serviços públicos de saúde correlatos, a partir de decisão fundamentada, modelando, para tanto, ao caso em concreto, o procedimento de transição que melhor agasalhe o interesse público."*

*Reconhece-se a gravidade dos fatos apurados nestes autos. Em decorrência disso, determino à Secretaria de Estado da Saúde a adoção das providências necessárias para a rescisão dos contratos de gestão firmados com o INSTITUTO CEM, com a adoção das medidas cabíveis para evitar a interrupção dos serviços de saúde das unidades estaduais geridas pela entidade. Inclusive, acato a recomendação da PGE, para que a SES diligencie no propósito de obter o "ressarcimento dos recursos*

*orçamentários, que incluirá os recursos não investidos ou malversados, mas não se restringirá a eles, e a reversão dos bens cujo uso tenha sido permitido pelo Estado à OSS, sem prejuízo de outras sanções cabíveis", conforme prescreve o § 3º do art. 31 da Lei estadual nº 21.740, de 2022, e à responsabilização dos dirigentes da entidade privada, individual e solidariamente, pelos danos ou pelos prejuízos advindos ao Estado (§ 2º do art. 31 da Lei estadual nº 21.740, de 2022)."*

7 Ato seguinte foi editado o Despacho do Gabinete Nº Automático 2377 (59818071), da lavra do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde, que concluiu:

*Desta feita, pelas razões técnicas e jurídicas já explanadas, mormente às manifestações da **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios** mediante o Despacho nº 1315/2024/SES/SUPECC-03082 (59812249), associadas ao pronunciamento da **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do Despacho nº 434/2024/GAB (58354186), e, cujas razões passam a integrar esta deliberação, independentemente da sua transcrição nos termos do §1º do art. 50 da Lei Estadual 13.800/01, **determino** a continuidade da prestação de serviços do Instituto CEM à Secretaria de Estado da Saúde, durante o período necessário a conclusão da contratação de novos parceiros privados e enquanto durar a transição de gestão nas unidades de saúde hoje sob responsabilidade daquela organização social.*

8 Neste contexto, convém destacar que no Despacho nº 434/2024/GAB (58354186), a **PGE** recomendou à Secretaria de Estado da Saúde a adoção das "*medidas assecuratórias necessárias para a manutenção da prestação de serviços públicos de saúde correlatos, a partir de decisão fundamentada, modelando, para tanto, ao caso em concreto, o procedimento de transição que melhor agasalhe o interesse público.*"

9 Feitas estas considerações, conforme destacado no **Despacho nº 910/2024/SES/GEMOD-21281** (62561473), há "*completa inviabilidade da SES assumir, de forma direta e em caráter imediato, a gestão/execução dos serviços de saúde da unidade em tela, isso porque, não detém meios céleres para tanto*", especialmente quanto a contratação de pessoal para o funcionamento da unidade, realização de procedimentos céleres com vistas a contratação de prestadores de serviços, bem como para estruturação de processos de compras para insumos, medicamentos e correlatados, necessários à continuidade da assistência na unidade, *in verbis*:

"6. Neste momento, é realizada a complementação ao Ofício 39322 (SEI nº 61662224) abordando os principais benefícios da gestão de unidades hospitalares e/ou ambulatoriais conduzidas por uma entidade sem fins lucrativos, conforme detalhado a seguir:

*I - Autonomia administrativa na gestão de recursos humanos, financeiros e materiais com estruturação de parcerias para descentralizar e diversificar as atividades relativas à prestação de serviços de saúde;*

*II - Agilidade na aquisição de medicamentos, insumos, serviços, equipamentos, reformas, criação de leitos, etc.;*

*III - Contratação e gestão de pessoas mais flexível e eficiente, com subsequente incremento da força de trabalho da Administração Pública e ampliação quantitativa e qualitativa da oferta dos serviços de saúde;*

*IV - Agilidade na tomada de decisões;*

*V - Menores gastos com recursos humanos;*

*VI - Eficiência aos atos de gestão, contratação de pessoal, compras e outras pactuações.*

7. Assim, a assunção direta das unidades pelo Estado contraria todos os fatores benéficos mencionados anteriormente.

8. Outrossim, manifesta-se pela completa inviabilidade de a SES assumir, de forma direta e imediata, a gestão e execução dos serviços de saúde da unidade em questão, uma vez que não possui meios céleres para tal. Como exemplo, a quantidade significativa de colaboradores contratados sob o regime celetista na unidade já demonstra a total inviabilidade de a SES suprir, de forma imediata, o quadro de pessoal necessário para o bom funcionamento das unidades.

9. Nessa lógica, vale destacar, inclusive, que sequer estão sendo levantados a gama de prestadores de serviços que hoje são contratados para o funcionamento da unidade. Sem mencionar, também, em relação à necessidade de estruturação imediata de processos de compras para insumos, medicamentos e correlatos, necessários à continuidade da assistência na unidade."

10 Desta feita, a situação dos autos amolda-se a hipótese do inciso no inc. I, art. 30 da [\*\*Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014\*\*](#), c/c Inc. I, do §2º do art. 3º do [\*\*Decreto nº 10.356, de 8 de dezembro de 2023\*\*](#). Vejamos:

[\*\*LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014.\*\*](#)

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:



I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

### **DECRETO Nº 10.356, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2023**

Art. 3º Ressalvadas as exceções previstas neste Decreto e na Lei nº 13.019, de 2014, para a celebração das parcerias previstas neste Decreto, a SES deverá realizar chamamento público destinado à seleção das OSCs para a eficaz execução do objeto.

(...)

§ 2º O chamamento público de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensado nos casos previstos no art. 30 da Lei nº 13.019, de 2014:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

11 Ante o exposto, em atenção ao § 2º do artigo 32, da lei 13.019 de 31 de julho de 2014, e pelas razões técnicas e jurídicas já explanadas, mormente às manifestações da **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios** mediante o Despacho nº 910/2024/SES/GEMOD-21281 (62561473), associadas ao pronunciamento da **Procuradoria-Geral do Estado**, nos termos do Despacho nº 434/2024/GAB (58354186), e, cujas razões passam a integrar esta deliberação, independentemente da sua transcrição nos termos do §1º do art. 50 da Lei Estadual 13.800/01, este **Gabinete** apresenta a **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO** referente à parceria entre a **Secretário de Estado da Saúde** e o **Instituto de Planejamento e Gestão de Serviços Especializados - IPGSE, visando a celebração de Termo de Colaboração por meio de Dispensa de Chamamento Público**, em caráter excepcional e transitório, para o gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde na **Policlínica Estadual da Região Sudoeste - Unidade Quirinópolis, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias ou até a conclusão do Chamamento Público**, o que ocorrer primeiro.

12 Isto posto, volvam-se os autos à **Superintendência de Monitoramento dos Contratos de Gestão e Convênios**, via **Subsecretaria de Vigilância e Atenção Integral à Saúde**, para conhecimento e adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito com vistas a divulgação

do extrato da presente justificativa.



Documento assinado eletronicamente por **RASIVEL DOS REIS SANTOS JUNIOR, Secretário (a) de Estado**, em 17/07/2024, às 09:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **62598325** e o código CRC **40E9BC36**.

GABINETE DO SECRETÁRIO  
AVENIDA SC 1 299 Qd.- Lt.-, S/C - Bairro PARQUE SANTA CRUZ -  
GOIANIA - GO - CEP 74860-260 - (62)3201-7082.



Referência: Processo  
nº 202400010044547



SEI 62598325